



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.282, DE 2025

(Do Sr. Eduardo Velloso)

Dispõe sobre isenção do adicional da bandeira tarifária vigente aplicável às unidades consumidoras com consumo de energia elétrica inferior ao valor de referência individual

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
MINAS E ENERGIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. EDUARDO VELLOSO)

Dispõe sobre isenção do adicional da bandeira tarifária vigente aplicável às unidades consumidoras com consumo de energia elétrica inferior ao valor de referência individual.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As unidades consumidoras de titularidade de pessoa física com consumo de energia elétrica inferior ao consumo mínimo faturável definido pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL ou inferior ao valor de referência individual, no mês de apuração, estarão isentas da aplicação do adicional da bandeira tarifária vigente.

§ 1º O regulamento estabelecerá a metodologia para definição do valor de referência individual, que deverá ser reproduzível e baseada, pelo menos, nos seguintes itens:

I – o histórico de consumo de energia elétrica da unidade consumidora;

II – o perfil de sazonalização de consumo de energia elétrica da unidade consumidora; e

III – o perfil de modulação diária de consumo de energia elétrica da unidade consumidora, se aplicável.

§ 2º A metodologia de que trata o parágrafo anterior poderá dispor de critérios específicos para cada classe de unidade consumidora.

§ 3º As concessionárias e as permissionárias de distribuição de energia elétrica deverão informar a cada consumidor o valor do consumo mínimo faturável e o valor de referência individual de que trata o caput por



* C D 2 5 9 1 4 9 3 9 7 0 0 0 *

aplicativo de mensagens instantâneas, correio eletrônico e pela fatura de energia elétrica, sem prejuízo de outros meios.

§ 4º Os valores decorrentes da aplicação da isenção de que trata o caput deverão ser compensados por meio do encargo destinado à cobertura dos Custos do Serviço do Sistema, conforme disposto no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei propõe aplicação de isenção ao adicional da bandeira tarifária vigente às unidades consumidoras de titularidade de pessoa física com consumo de energia elétrica inferior ao consumo mínimo faturável ou inferior ao valor de referência individual. Essa medida representa uma estratégia de estímulo ao consumo racional de energia elétrica, ao incentivar que os consumidores adotem práticas conscientes de uso e contribuam diretamente para a sustentabilidade ambiental e a modicidade tarifária. Nesse sentido, a proposta abarca temas contemporâneos que permeiam o debate público nos setores energético e ambiental.

Essa medida vem ao encontro da necessidade de adaptação às mudanças climáticas experimentadas nos últimos anos, como o aumento da frequência de secas severas e crises hídricas. Isso porque ela incentiva a eficiência energética e a redução do consumo em favor da recuperação dos reservatórios das usinas hidrelétricas e da redução do despacho de usinas termelétricas de alto custo. Assim, a solução apresentada será um vetor de segurança no suprimento energético do País e de redução de custos com energia elétrica.

A segurança energética e a proteção ambiental são fatores chaves para o êxito da transição energética em vigor. Com a aprovação do projeto, o consumidor se sentirá estimulado em participar diretamente desses desafios, ao considerar que seu comportamento impacta positivamente o sistema elétrico e que será reconhecido financeiramente por isso. Portanto,



* C D 2 5 9 1 4 9 3 9 7 0 0 0 *

essa política também representa um avanço em termos de empoderamento e engajamento do consumidor em direção à transição energética.

Desse modo, a proposta cria um ambiente favorável à atuação direta do consumidor rumo ao consumo consciente e à segurança no suprimento de energia elétrica, bem como fortalece a transição para uma matriz energética cada dia mais limpa.

Ante o exposto, solicitamos apoio dos Nobres Pares para o sucesso desta iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado EDUARDO VELLOSO

2025-4779



* C D 2 2 5 9 1 4 9 3 9 7 0 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.848, DE 15 DE
MARÇO DE 2004**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200403-15;10848>

FIM DO DOCUMENTO